



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336465

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3723 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000812-86.2015.8.26.0620

Apelante: Município de Taquarituba

Apelada: Produtos Alimentícios Campino LTDA

Origem: Comarca e Foro de Taquarituba – Vara Única

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Taquarituba em face da sentença de fls. 811/812 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Alega o recorrente que não é aplicável a tese fixada pelo STF, tendo em vista que o ajuizamento da ação é anterior.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal distribuída em 17/12/2015 objetivando a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária, no valor originário de R\$ 6.750,92.

O juízo determinou a comprovação da realização do protesto do título, nos termos do Tema nº 1184 do STF (fl. 746).

Sobreveio sentença de extinção em 07/11/2024.

Pois bem.

Ab initio, insta registrar que o julgamento do presente recurso será feito por decisão monocrática, ex vi do art. 932, inc. V, “b”, do CPC, posto que a r. sentença vergastada, como se verá a seguir, é contrária a acórdão do STF que julgou o tema de repercussão geral nº 1184, além de o provimento do recurso não prejudicar a Fazenda Pública.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Por sua vez, em 09/04/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738, dispondo expressamente o parágrafo único do art. 1º que as providências a serem adotadas para configuração do interesse de agir das Fazendas Públicas **não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023**, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal. (g. n.)

Assim, considerando que a presente execução foi protocolada em 17/12/2015, data anterior à edição do Tema 1184 pelo STF (19/12/2023), não se aplicam ao presente caso as regras estabelecidas em resolução editada para regulação de referido tema, dispensando-se a comprovação do protesto do título.

Em execuções análogas, este Tribunal de Justiça já decidiu recentemente:

Apelação. Execução fiscal. Município de Holambra. Insurgência contra sentença que julgou extinta a execução, ante a ausência de provas relativas à adoção de medidas administrativas prévias ao ajuizamento da ação. Tema 1184 do STF. Cabimento. Execução intentada em março de 2023. Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738. Providências a serem adotadas para configuração do interesse de agir das Fazendas Públicas não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023. Processo que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção. Extinção afastada. Prosseguimento do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500285-55.2023.8.26.0666; Relator (a): Marcos Soares



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Município de São Joaquim da Barra. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito pelo prazo de três meses ou até o cumprimento das medidas administrativas, nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Providências extrajudiciais não exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pelo STF (19.12.2023), como o caso dos autos. Aplicação do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378852-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Município de São Joaquim da Barra. Decisão agravada que determinou a comprovação do cumprimento das medidas administrativas previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ - Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Providências extrajudiciais não exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pelo STF (19.12.2023), como o caso dos autos. Aplicação do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333055-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Posto isto, **dá-se** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção, determinando-se o regular processamento do feito.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita